

<b>AFRICAN UNION</b>		<b>UNION AFRICAINE</b>
<b>الاتحاد الأفريقي</b>		<b>UNIÃO AFRICANA</b>
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</b>		

**PROCESSO RELATIVO A**

**TEMBO HUSSEIN**

**C.**

**REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA**

**PETIÇÃO N.º 001/2018**

**DESPACHO**

**(REABERTURA DA FASE DE ALEGAÇÕES)**

**28 DE OUTUBRO DE  
2024**



**O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juízes:** Modibo SACKO, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI e Duncan GASWAGA; e pelo Escrivão, Dr. Robert ENO.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),<sup>1</sup> a Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal e cidadã da República Unida da Tanzânia, não participou na apreciação da Petição.

No processo referente a:

Tembo HUSSEIN

*Representando-se a si próprio*

c.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada pelo:

Dr. Ally POSSI, *Solicitor General*, Gabinete do *Solicitor General*

*Feitas as deliberações,*

*Profere o seguinte Despacho:*

---

<sup>1</sup> N.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

## I. SOBRE AS PARTES

1. Tembo Hussein (doravante designado por «o Peticionário») é cidadão da República Unida da Tanzânia. Na altura da apresentação da Petição, havia sido julgado e condenado à pena de morte por enforcamento pelo crime de homicídio, estando em detenção na Cadeia Central de Uyui (Tabora). Alega a violação dos seus direitos durante o processo perante os tribunais nacionais.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986 e aderiu ao Protocolo a 10 de Fevereiro de 2006. Ademais, o Estado Demandado depositou a 29 de Março de 2010 a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), em virtude da qual aceita a competência do Tribunal para apreciar Petições recebidas de pessoas singulares e de Organizações Não-Governamentais com estatuto de observador perante a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal considerou que tal retirada não tinha qualquer incidência nos casos pendentes e nos novos casos que lhe foram apresentados antes da entrada em vigor da retirada, isto é, um ano após o depósito do referido instrumento de retirada, ou seja, a 22 de Novembro de 2020<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição n.º 004/2015, Acórdão de 26 de Junho de 2020 (mérito da causa e reparações), §§ 37-39.

## **II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO**

### **A. Dos Factos da Matéria**

3. Resulta dos Autos que o Peticionário foi detido a 27 de Setembro de 2006 na aldeia de Masumbwe, no Distrito de Kahama, na região de Shinyanga, e acusado de homicídio pelo assassinato de Angelina Hungwi, infligindo-lhe vários golpes e cortes com uma catana. Foi condenado por homicídio e sentenciado à morte por enforcamento pelo Tribunal de Recurso de Tabora a 11 de Outubro de 2013.
4. O Peticionário interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Tabora, que foi indeferido a 15 de Março de 2014.
5. Um pedido de revisão da Decisão do Supremo Tribunal apresentado pelo Peticionário, perante o mesmo, foi indeferido a 7 de Agosto de 2017.

### **B. Das Alegadas Violações**

6. O Peticionário alega que o processo contra ele perante os tribunais nacionais violou um dos princípios da justiça natural, nomeadamente a regra contra a imparcialidade. Assim, o Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seus direitos, nos seguintes termos:
  - i. O direito a um julgamento justo nos termos do artigo 7.º da Carta;
  - ii. O direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, conforme estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Carta;

### III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

7. A Petição foi submetida no dia 19 de Fevereiro de 2018 e o Estado Demandado foi notificado da mesma a 23 de Julho de 2018.
8. A 2 de Março de 2018 e a 18 de Julho de 2018, o Tribunal solicitou ao Peticionário que apresentasse alegações mais detalhadas sobre reparações. O Peticionário, no entanto, não o fez.
9. A 21 de Janeiro de 2019, o Estado Demandado solicitou ao Tribunal uma prorrogação de seis (6) meses do prazo para apresentar a sua resposta. A 20 de Março de 2019, o Tribunal concedeu uma prorrogação do prazo de quatro (4) meses para o Estado Demandado apresentar a sua resposta à Petição. O Estado Demandado foi também recordado das disposições do artigo 63.º do Regulamento do Tribunal sobre as Decisões do Tribunal à revelia.<sup>3</sup>
10. A 11 de Fevereiro de 2019, o Tribunal decretou *proprio motu* uma providência cautelar, orientando o Estado Demandado a suspender a execução da pena de morte aplicada ao Peticionário até à decisão sobre a Petição principal.
11. No dia 24 de Junho de 2019, a Petição foi transmitida a todos os Estados Partes no Protocolo e a todas as outras entidades enumeradas no n.º 4 do artigo 42.º do Regulamento.<sup>4</sup>
12. A 28 de Agosto de 2019, o Tribunal concedeu uma prorrogação do prazo de quatro (45) meses para o Estado Demandado apresentar a sua resposta à Petição. Mesmo assim, o Estado Demandado não apresentou qualquer resposta.

---

<sup>3</sup> N.º 2 do artigo 55.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

<sup>4</sup> N.º 3 do artigo 35.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

13. A 10 de Janeiro de 2024, o Estado Demandado solicitou ao Tribunal que lhe fornecesse uma cópia da Petição, para que pudesse apresentar a sua resposta e os documentos necessários para a decisão do Tribunal.
14. A 12 de Fevereiro de 2024, o Tribunal respondeu ao Estado Demandado e chamou a sua atenção para os vários avisos que detalhavam a notificação prévia da Petição e a correspondência subsequente entre o Tribunal e o Estado Demandado. Não obstante, o Tribunal decidiu, no interesse da justiça, transmitir novamente uma cópia da Petição ao Estado Demandado e solicitou-lhe que apresentasse a sua resposta no prazo de sessenta (60) dias a contar da recepção da notificação. O Estado Demandado foi também informado na mesma notificação que, se não apresentasse a sua resposta dentro do prazo acima estipulado, o Tribunal procederia, no interesse da justiça, à prolação de um Acórdão à revelia, em conformidade com o artigo 63.º do Regulamento do Tribunal. Este prazo para a apresentação de uma resposta expirou a 19 de Abril de 2024.
15. O processo de apresentação de articulados foi encerrado a 29 de abril de 2024 e as Partes foram devidamente notificadas.
16. A 26 de Agosto de 2024, o Estado Demandado apresentou a sua resposta, juntamente com um pedido de reabertura dos articulados da presente Petição, de modo a permitir-lhe apresentar a sua resposta. O Peticionário foi notificado do pedido de reabertura dos articulados para que apresentasse as suas observações no prazo de quinze (15) dias. O Peticionário não respondeu.

#### **IV. SOBRE O PEDIDO DE REABERTURA DOS ARTICULADOS**

17. O Tribunal observa que o n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento estabelece que «a decisão do Tribunal de reabrir a fase escrita do processo é discricionária»

O Tribunal observa igualmente que, nos termos do artigo 90.º do Regulamento, «nada, no presente Regulamento, deve limitar ou afectar os poderes inerentes do Tribunal de adoptar procedimentos ou decisões, necessários para a realização da justiça.»

18. O Tribunal recorda ainda que, de acordo com o n.º 1 do artigo 45.º do Regulamento, «as alegações apresentadas fora dos prazos estabelecidos no presente Regulamento não serão apreciadas pelo Tribunal, salvo decisão contrária do Tribunal.»
19. Do pedido do Estado Demandado para a reabertura dos articulados, conclui-se que o Estado Demandado apresentou a sua resposta à Petição fora do prazo, porque estava a recolher informações de várias partes interessadas.
20. O Tribunal observa ainda que a presente Petição levanta questões jurídicas que envolvem a alegada violação dos direitos do Peticionário durante o processo perante os tribunais nacionais que levou à sua condenação por homicídio e à pena de morte por enforcamento.
21. Em face do exposto, o Tribunal considera que é apropriado, no interesse da justiça, reabrir os articulados e considerar que a resposta do Estado Demandado, apresentada no dia 26 de Agosto de 2024, foi devidamente apresentada e notificada ao Peticionário para que este apresentasse a sua Resposta, se for caso disso, no prazo de trinta (30) dias.

## **V. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO**

22. Pelos motivos acima expostos:

O TRIBUNAL

*Por unanimidade:*

- i. *Ordena a reabertura do processo relativo à Petição 001/2018 - Tembo Hussein c. República Unida da Tanzânia.*
- ii. *Ordena que a resposta do Estado Demandado, apresentada a 26 de agosto de 2024, seja considerada como tendo sido devidamente apresentada e notificada ao Peticionário, para que este apresentasse a sua resposta, se houver, no prazo de trinta (30) dias.*

**Assinaturas:**

Venerando Juiz Modibo SACKO, Vice-Presidente; 

Dr. Robert ENO, Escrivão.



Despacho proferido em Arusha, aos vinte e oito dias de Outubro de dois mil e vinte e quatro nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

